



Número: **0801393-70.2020.8.18.0026**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

Última distribuição : **03/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 11.812,50**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA (AUTOR)	LUCAS SANTIAGO SILVA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
95228 56	05/05/2020 10:46	<u>Ato Ordinatório</u>	Ato Ordinatório
90291 66	29/03/2020 20:14	<u>Despacho</u>	Despacho
88665 10	16/03/2020 18:34	<u>Certidão</u>	Certidão
86228 53	03/03/2020 15:49	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
86228 56	03/03/2020 15:49	<u>boletim e documentos da ação</u>	Documentos
86228 68	03/03/2020 15:49	<u>procuração e documentos do autor</u>	Documentos
86228 57	03/03/2020 15:49	<u>documentos da ação</u>	Documentos
86228 63	03/03/2020 15:49	<u>Petição Inicial - Marcilio Ribeiro de Oliveira (DPVAT - diferença) JusComum CM</u>	Petição



Poder Judiciário do Estado do Piauí
Gabinete da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior DA COMARCA DE CAMPO MAIOR
Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

PROCESSO Nº: 0801393-70.2020.8.18.0026

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARCILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Citar/intimar do despacho de ID nº 90291166.

CAMPO MAIOR-PI, 5 de maio de 2020.

SORIA CRISTINA SOARES COELHO
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
2ª Vara da Comarca de Campo Maior DA COMARCA DE CAMPO
MAIOR
Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

PROCESSO N°: 0801393-70.2020.8.18.0026

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO(S): [Seguro]

AUTOR: MARCILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária.

Quanto a necessidade da designação da audiência de conciliação, COMUNGO COM O ENTENDIMENTO CITADO NO ACÓRDÃO N° 70076983832 (Nº CNJ: 0063595-36.2018.8.21.7000) 2018/CÍVEL-TJRS.

O artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015 aplica-se apenas ao procedimento comum. Nos especiais, a realização da audiência de conciliação ou mediação inaugural será cabível se as normas de regência assim dispuserem, como ocorre nas hipóteses dos artigos 565 e 695 do Código de Processo Civil de 2015.

Ainda que assim não fosse, destaco que essa audiência pressupõe haja conciliadores ou mediadores devidamente habilitados para sua realização, na forma do artigo 167 do Código de Processo Civil de 2015.

Na ausência de conciliadores ou mediadores, não há em falar em realização do ato. Isso porque, como elucida a doutrina, o artigo 334, § 2º, do CPC/2015, estabelece que onde houver, o conciliador ou mediador atuará, necessariamente, na audiência de conciliação ou de mediação (artigo 334, § 1º, NCPC). Nada no sentido de quando NÃO houver mediadores/conciliadores, hipótese bastante crível, principalmente nas pequenas unidades judiciárias do país, mormente diante da regra do artigo 167, § 5º, do CPC/2015 (que impede o exercício da advocacia no juízo na concomitância da atuação como mediador/conciliador).

Quer nos parecer as vantagens da realização desta audiência na fase inaugural do rito (obtenção da autocomposição, prematuro findar do processamento da ação, etc.) são bem menores dos que os prejuízos pela realização do ato pelo magistrado (oneração da pauta, quebra da confidencialidade, uso de argumentos de autoridade, falta de preparo técnico, etc.).

Por isso, ante a lacuna legislativa, acredita-se na prevalência do argumento de ordem pragmática: na ausência de

mediadores/conciliadores, a tentativa inaugural de conciliação/mediação poderá ser dispensada pelo juiz (GAJARDONI. Fernando da Fonseca. Sem conciliador não se faz a audiência inaugural do novo CPC. Acessado em 02.05.2016. Disponível em: <http://jota.uol.com.br/sem-conciliador-nao-se-faz-audiencia-inaugural-novo-cpc>). Tenha-se presente que a não realização da multicitada audiência não obsta que as partes, por si mesmas ou por meio de seus procuradores, ponham fim ao litígio mediante transação. É, inclusive, o desejável à luz dos princípios que informam o Código de Processo Civil

Diante disso, deixo de designar a audiência de conciliação prévia.

Na forma do artigo 335 do CPC, o réu poderá oferecer contestação, por petição, no prazo de 15 (quinze) dias

Cite-se.

Por fim, ressalto que a audiência será realizada se ambas as partes manifestarem, EXPRESSAMENTE, o interesse na composição consensual.

CAMPO MAIOR-PI, 29 de março de 2020.

Juiz(a) de Direito da 2^a Vara da Comarca de Campo Maior



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA 2ª VARA DA COMARCA DE CAMPO MAIOR**
Rua Siqueira Campos, 372, Centro, CAMPO MAIOR - PI - CEP: 64280-000

Processo nº 0801393-70.2020.8.18.0026

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

Certidão de Triagem

Certifico que, nesta data, realizei a triagem e constatei a regularidade da representação. Não houve pagamento das custas iniciais do processo, tendo sido requerido o benefício da gratuidade da justiça. Assim, faço sua conclusão para despacho inicial.

CAMPO MAIOR, 16 de março de 2020.

**SORIA CRISTINA SOARES COELHO
Secretaria da 2ª Vara da Comarca de Campo Maior**

Petição Inicial em PDF.


SANTIAGO ADVOCACIA

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2^a VARA
DA COMARCA DE CAMPO MAIOR - PI**

Justiça Gratuita

artigo 5º, LXXIV da CF, e artigo 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (CPC)

MARCILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, lavrador, inscrito no RG. 1.302.741 SSP/PI, e número de CPF 514.721.553-00, residente na Rua Vigia Chico Caetano, nº 372, Jatobá do Piauí-PI, CEP: 64.275.000, (conforme documentos anexos), por intermédio de seu advogado e bastante procurador (conforme procuração em anexo), **o qual nos termos do art. 425, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil DECLARA AUTÊNTICOS E VERDADEIROS todos os documentos e cópias juntadas à presente Petição**, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, na melhor forma de direito, propor a presente:

AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE SEGURO
OBRIGATÓRIO - DPVAT

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, companhia de seguros participante do Consórcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, localizada na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

Rua Padre Manoel Félix, número 392, Centro, Campo Maior - PI, CEP: 64280-000

Telefone: 3252-2430

 (86) 99452-6678

advlucassantiago@gmail.com



SANTIAGO ADVOCACIA

PRELIMINARMENTE

I - DA JUSTIÇA GRATUITA

Vale-se o REQUERENTE da legislação referida para requerer lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita uma vez que não reúne quaisquer condições de custear as mínimas despesas decorrentes do processo, tal como se verifica nos documentos anexos. Trata-se a REQUERENTE de pessoa extremamente humilde. O artigo 4º da Lei 1.060/50, bem como o art. 4º da Lei 7.510/86, disciplinam que:

“A parte gozará dos benefícios da Assistência Judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”.

Inobstante à simples afirmativa da REQUERENTE de que não possui meios de arcar com custas processuais, por conseguinte, ter garantido o benefício da gratuidade, traz diversas provas que ratificam a impossibilidade do pagamento. Nossos Tribunais têm-se manifestado acerca do assunto com carrada de julgados; a saber:

“Justiça Gratuita. Requerimento feito por advogado. Validade. Intelligência do art. 42 da Lei 1.060 de 1.950. A Lei não obsta a que o requerimento do benefício de assistência judiciária que faz por patrono da parte, regularmente constituído, pouco importando que o beneficiário não tenha formulado ou assinado o pedido. Importa, sim, o exato entendimento do art. 4º da Lei 1060 de 1950, a demonstração clara de pobreza no sentido legal.” (AC. 1ª Cam. do TAMG, Com. de Belorizonte, de 10.09.1975, cf. ADCOAS 1976 Nº 43456, pág. 501).

“Assistência Judiciária. Não se pode exigir alienie a parte o único bem que possui, do qual aufere a sua subsistência, para atender às despesas do processo. Benefício mantido.” (RJTJRS, 107/296, 1984, ano XIX.)

“Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário” (STJ – 1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236...).

SANTIAGO ADVOCACIA

Diante disso dos fatos e fundamentos expostos, REQUER DESDE LOGO que seja concedido o benefício da justiça gratuita ao REQUERENTE para que possa exercer o direito de acesso ao judiciário, por ser da mais lídima e salutar justiça, assegurados pela Constituição Federal, artigo 5º, LXXIV e pela Lei 13.105/2015 (CPC), artigo 98 e seguintes.

II - DA AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS

A presente Exordial é composta por cópias, às quais este causídico confere declaração, asseverando a autenticidade aos referidos documentos, nos termos do art. 425, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil, in verbis:

“Art. 425. Fazem a mesma prova que os originais:
(omissis)

IV – as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade.”

DOS FATOS

O Requerente foi vítima de um grave acidente de trânsito no dia 19 de abril de 2019, como se comprova em Boletim de Ocorrência registrado na Delegacia Geral de Polícia Civil do Estado do Piauí.

O mesmo foi socorrido por populares e conduzido ao Hospital Regional de Campo Maior, em decorrência da gravidade teve várias escoriações pelo corpo, lesão com fratura exposta no pé esquerdo, após atendido e avaliado foi encaminhado para o Hospital de Urgência de Teresina(HUT) em Teresina-PI, no qual foi submetido a procedimento cirúrgico no ferimento do corto-contuso na região dorsal do pé, com contiguidade com fratura, de III e IV Metatarso esquerdo, procedimento cirúrgico foi realizado para a correção da fratura. Sendo avaliado pelo profissional competente da área que deu o devido relatório médico, que comprova seu acidente.

Rua Padre Manoel Félix, número 392, Centro, Campo Maior - PI, CEP: 64280-000

Telefone: 3252-2430



 (86) 99452-6678

 advlucassantiago@gmail.com

SANTIAGO ADVOCACIA

Ao submeter-se a vários exames médicos, nestes resultaram incontroversas as SEQUELAS ocorridas através de acidente de trânsito. Ademais restou também incontroverso a sua incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias, além de INCAPACIDADE PERMANENTE pelo ferimento do corto-contuso na região dorsal do pé, com contiguidade com fratura, de III e IV Metatarso esquerdo.

Diante de tal fato, o Suplicante vindo a tomar ciência acerca dos direitos que lhe cabe, vem perante esse juízo, esperando ser devida e completamente indenizado, na forma do Art. 3º, inciso II, da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Lei nº 11.482/2007, dispositivo que fixa a referida indenização no valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Diante das dificuldades oriundas do citado acidente, que dificultou a vida do autor resolveu pleitear na via administrativa o seu direito ao seguro. Infelizmente o valor recebido soma o ínfimo montante de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) este referente à cobertura do seguro por invalidez, valor muito inferior ao devido.

OS DOCUMENTOS APRESENTADOS FAZEM PROVAS SUFICIENTES DA INCAPACIDADE DO REQUERENTE, DEVENDO SER RECONHECIDO O DIREITO A INDENIZAÇÃO, COM JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO, E CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 340, OU SEJA, A PARTIR DO DIA 29/12/2006, DATA QUE OS VALORES FORAM CONGELADOS E A PARTIR DAÍ, NUNCA TIVERAM REAJUSTE.

Diante de tais fatos e da comprovação da invalidez, a via judicial se faz necessário para que Vossa Excelência determine que a seguradora pague a indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT no grau a ser apurado em perícia judicial, com a devida correção monetária que deverá incidir a partir do dia 29/12/2006.

Rua Padre Manoel Félix, número 392, Centro, Campo Maior - PI, CEP: 64280-000

Telefone: 3252-2430

 (86) 99452-6678

advlucassantiago@gmail.com


SANTIAGO ADVOCACIA

DO DIREITO

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifo nosso).

PROVA DOCUMENTAL DEVIDAMENTE JUNTADA - DOCUMENTAÇÃO MÉDICA HOSPITALAR E BOLETIM DE OCORRÊNCIA - NEXO DE CAUSALIDADE DEVIDAMENTE DEMONSTRADO.

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente" ...

SANTIAGO ADVOCACIA

Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“registro da ocorrência no órgão policial competente”. |

Veja que a lei não diz se o Boletim de Ocorrência deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Veja Excelência, que a parte autora cumpriu o determinado pelo Artigo 373, I do Código de Processo Civil, pois junta documentos comprovando suas alegações (BOLETIM DE OCORRÊNCIA, conforme art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a, além da documentação médica hospitalar), portanto, meras alegações da seguradora alegando o contrário, não podem ser admitidas.

É dever da Seguradora Requerida, cumprir com o determinado pelo art. 373, II do CPC, que diz que ao réu incumbe o ônus da prova, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso, entende, que a simples prova do acidente e da invalidez permanente, podem ser provados por outros meios de provas, não dependendo exclusivamente de Laudo Pericial ou Boletim de Ocorrência, conforme se vê no recurso de apelação nº 69727/2008, abaixo transcrição da ementa:

SANTIAGO ADVOCACIA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL RECURSO DE APelação
CÍVEL N° 69727/2008 - CLASSE II - 21 - EMENTA: RECURSO DE
APelação CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA -
DPVAT - PRELIMINAR DE DESERÇÃO - REJEITADA - ALEGAÇÃO
DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL -
AFASTADA - LAUDO DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL -
DISPENSÁVEL - POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO POR OUTROS
ELEMENTOS DE PROVA - SINISTRO E INVALIDEZ DE CARÁTER
PERMANENTE - COMPROVAÇÃO DO NEXO CAUSAL - SALÁRIO
MÍNIMO - ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO -
AFASTADA - PARÂMETRO PARA A FIXAÇÃO DO QUANTUM
INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE - GRAU DE INVALIDEZ
RESULTANTE DO ACIDENTE DE TRÂNSITO - DESNECESSIDADE
- RESOLUÇÕES DO CNSP - PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS
- RECURSO DESPROVIDO. Nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194/74,
“o pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova
do acidente e do dano decorrente”. Demonstrado o nexo causal
existente entre o acidente automobilístico e a lesão de caráter
permanente na vítima, impõe-se o dever de indenizar. O LAUDO
PERICIAL DO INSTITUTO MÉDICO LEGAL NÃO CONFIGURA
DOCUMENTO ESSENCIAL E IMPRESCINDÍVEL À PROPOSITURA
DA AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA, NOTADAMENTE
PORQUE A INCAPACIDADE DECORRENTE DO SINISTRO PODE
SER AFERIDA POR OUTROS MEIOS DE PROVA.(...).

Portanto, cumpre a parte autora com o determinado por lei e
embasado na jurisprudência, para fazer jus ao reconhecimento do direito a
indenização, bem como ao recebimento da mesma, o que desde já requer.

DA PROVA PERICIAL - Da teoria da dinamização do ônus da prova

O sistema processual brasileiro, ao definir que a cada parte cabe
provar o que alegou, adotou a Teoria Clássica que possui uma concepção estática
do ônus da prova. Isto é, a distribuição do ônus, segundo o Código de Processo
Civil, define-se abstrativamente, considerando-se apenas as hipóteses legais, sem
sofrer qualquer influência ou interferência da situação posta em juízo.

Observa-se, portanto, que o CPC não conferiu mutabilidade ao ônus
da prova de modo que as particularidades da causa pudessem, em determinadas
hipóteses, alterar a regra comum de distribuição de ônus da prova.

SANTIAGO ADVOCACIA

Ao ignorar as particularidades da causa, demonstrou-se em desarmonia com o modelo constitucional do direito processual civil, pautado no direito fundamental de acesso à justiça, que exige uma leitura do processo, de seus procedimentos e de suas técnicas, consoante as particularidades de cada causa.

Por conta disso, tem-se destacado e ganhado espaço na doutrina nacional a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, que indica um modelo de distribuição pautado na dinâmica da própria relação jurídica processual em análise, podendo-se a ela se ajustar, com o fim de melhor atender às especificidades da causa em concreto.

Assim, seguindo a Teoria da Distribuição Dinâmica do Ônus da Prova, este ônus não decorre de uma simples definição em abstrato do legislador, ele deve ser desempenhado pela parte que, conforme as particularidades do caso em concreto, possui as melhores condições de provar os fatos.

Por meio dessa teoria, a análise a respeito de quem tem o ônus de produzir a prova fica a cargo do magistrado, enquanto gestor da prestação jurisdicional. Nas palavras de Humberto Theodoro:

“Fala-se em distribuição dinâmica do ônus probatório, por meio da qual seria, no caso concreto, conforme a evolução do processo, atribuído pelo juiz o encargo de prova à parte que detivesse conhecimentos técnicos ou informações específicas sobre os fatos discutidos na causa, ou, simplesmente, tivesse maior facilidade na sua demonstração. É necessário, todavia, que os elementos já disponíveis no processo tornem verossímil a versão afirmada por um dos contendores e defina também a nova responsabilidade pela respectiva produção.” (Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. 48. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008)

Com base na premissa apresentada, com o fim de chegar-se a uma justiça processual e, pautada na orientação doutrinária acima delineada, requerer, desde já, Requerer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da

SANTIAGO ADVOCACIA

prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a alcançando assim, a almejada justiça.

DOS JUROS LEGAIS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Os documentos apresentados fazem provas suficientes da incapacidade sofrida pelo Requerente, devendo ser reconhecido o direito a indenização, com juros a partir da citação, e correção monetária a partir da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, ou seja, a partir do dia 29/12/2006, data que os valores foram congelados e a partir daí, nunca mais teve reajustes.

Excelência, como já é sabido, a Medida Provisória nº 340/2006, alterou o valor para pagamento das indenizações no seguro obrigatório DPVAT, de 40 (quarenta) salários-mínimos, para até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Pois bem, essa medida provisória que depois foi convertida para Lei 11.482/2007, FIXOU os valores, e desde então, esses valores jamais foram corrigidos, ou reajustados, sofrendo a INEVITÁVEL e progressiva deterioração pela inflação.

Alguns Tribunais Pátrios já perceberam essa defasagem e já estão determinando a correção desde a data da publicação da medida provisória, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. APLICAÇÃO DA TABELA INTRODUCIDA PELA MP Nº 451/08. IMPOSSIBILIDADE. SINISTRO OCORRIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA PUBLICAÇÃO DA MP Nº 340. RECOMPOSIÇÃO DA MOEDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A

SANTIAGO ADVOCACIA

Medida Provisória 451/08, que estabelece uma graduação do valor da indenização a depender da intensidade da deficiência sofrida, não se aplica ao presente caso, eis que posterior à ocorrência do sinistro. 2. Aplica-se a correção monetária a partir da publicação da MP nº 340, eis que desde essa data o valor da indenização não se alterou, mas o valor dos prêmios continuou sendo atualizado, propiciando, assim, a recomposição do valor da moeda. 3. Agravo regimental conhecido, mas improvido. (TJDFT, 2^a T. Cível, ac. 487.348, Des. J.J. Costa Carvalho, julgado em 2011).

APELAÇÃO CÍVEL. DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO EM 25/04/07. VALOR DA INDENIZAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. É APPLICÁVEL A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA DO DPVAT DA ÉPOCA DO ACIDENTE, QUE ESTABELECE A INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$13.500,00 PARA A HIPÓTESE DE INCAPACIDADE PERMANENTE, TOTAL OU PARCIAL. 2. A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MP 340/06, SOB PENA DE INACEITÁVEL INJUSTIÇA CONSISTENTE EM VALOR CORROÍDO PELA INFLAÇÃO E AGRAVADA PELOS FREQUENTES REAJUSTES DO PRÊMIO.(TJ-DF - APC: 20080710006606 DF 0000541-65.2008.8.07.0007, Relator: CRUZ MACEDO, Data de Julgamento: 12/09/2012, 4^a Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 12/07/2013 . Pág.: 154).

“(...) ‘Comprovada a debilidade permanente da função locomotora do membro inferior, ainda que em pequeno grau, nos termos da lei nº 6.194/74, a vítima faz jus ao recebimento da indenização.’ (APC 2007.01.1.032.743-9) 2. ‘Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006.’ (APC 2007.10.1.004308-6) (...) (20070810070448APC, Relator ROMEU GONZAGA NEIVA, 5^a Turma Cível, julgado em 18/03/2009, DJ 06/04/2009 p. 101)”

“(...) Inadequada a interpretação, ainda que positivada em resolução do CNSP, quando há lei ordinária, portanto hierarquicamente superior, que não fez qualquer distinção quanto à graduação do valor da indenização de acordo com o ‘grau’ da debilidade permanente sofrida pela vítima. 4. Com base no princípio tempus regit actum, ocorrido o acidente em 01/02/2007, impõe-se a indenização no montante de R\$ 13.500,00 (art. 3º, da Lei 6194/74, com a redação dada pela Lei 11482/07), devidamente corrigido monetariamente, tomando, como início da fixação desse valor, a data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 340, isto é, 29/12/2006. (...) (20071010043086APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2^a Turma Cível, julgado em 19/11/2008, DJ 14/01/2009 p. 100)”

“APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. AUÉNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL COMPROVADO POR OUTROS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. A comprovação do nexo causal do acidente e das lesões pode ser feita por meio de outros documentos,

SANTIAGO ADVOCACIA

quando ausente o registro de ocorrência perante a autoridade policial. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA EDIÇÃO DA MP 340/2006 (29/12/2006). A indenização devida pelo seguro DPVAT, em caso de acidente ocorrido após as alterações perpetradas pela Medida Provisória 340/2006, deve ser corrigida monetariamente a partir da data de sua edição (29/12/2006), por se tratar de medida que visa à reposição inflacionária no período. RECURSO NÃO PROVIDO, COM ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CORREÇÃO MONETÁRIA" (TJPR - 9^a Cível - AC - 1259547-4 - Paranavaí - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Unânime - J. 06.11.2014).

Sobre o tema, o Desembargador JOSÉ ANICETO, do Tribunal de Justiça do Paraná, fez as seguintes considerações em voto de processo em que foi relator:

“Aliás, permitir que a seguradora pague em 2015 o mesmo valor fixado em 2006 é admitir um enriquecimento ilícito absurdo. Veja-se que a aplicação da correção monetária a partir da edição da Medida Provisória nº 340/2006, reflete a mera recomposição do poder aquisitivo do valor devido com base na referida MP. Ademais, o magistrado pode, mesmo não tendo havido pedido expresso, alterar a condenação no pagamento da correção monetária porque esta se caracteriza como acessório e consectário lógico da condenação principal, incidindo independentemente da vontade da parte. Portanto, é devido o pagamento da correção monetária sobre o valor da indenização, da data da entrada em vigor da MP 340/2006, ou seja, 29/12/2006, conforme determinou a sentença”.

Portanto, requer seja reconhecido o direito a indenização, e determinado que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com JUROS LEGAIS de 1,0% (um por cento) ao mês, A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui, esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção).

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Rua Padre Manoel Félix, número 392, Centro, Campo Maior - PI, CEP: 64280-000

Telefone: 3252-2430

 (86) 99452-6678

advlucassantiago@gmail.com

SANTIAGO ADVOCACIA

O advogado - em consonância com o art. 133 da Constituição Federal, bem como, com o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - é indispensável à administração da justiça, sendo a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos Juizados Especiais sua atividade privativa, tendo direito assegurado aos honorários convencionados, fixados por arbitramento e os de sucumbência.

O Art. 22 da Lei 8906/94 assim preleciona:

“Art. 22 - A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionais, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.”

Neste diapasão, os honorários de sucumbência são devidos a título de gratificação, pelo motivo da boa atuação do advogado na defesa dos interesses da parte vencedora.

O art. 85 do novo CPC, assim verbis:

Art. 85 - A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor (...) (...)§2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...) II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...) §8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o.” (g.n.)

Contudo, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 85, § 2º, ou seja, entre 10% a 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo permitido em lei, ou seja, o máximo permitido em lei é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, aplicando assim, o parágrafo 2º do art. 85, que assim prevê:

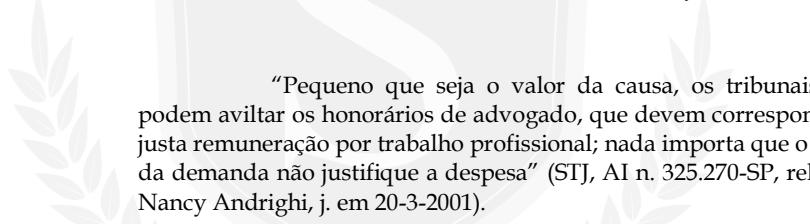
SANTIAGO ADVOCACIA

§2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo permitido em lei, o que torna pequeno o valor, requer a aplicação do parágrafo 4º do art. 20, que assim prescreve:

§8o Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2o." (g.n.)

Esse dispositivo existe no Código de Processo civil, para evitar que honorários os honorários sejam irrisórios, aviltantes, e até desrespeitoso. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à aplicação do artigo 85, § 8º, do novo CPC aos casos como o dos autos, senão vejamos:


"Pequeno que seja o valor da causa, os tribunais não podem aviltar os honorários de advogado, que devem corresponder à justa remuneração por trabalho profissional; nada importa que o vulto da demanda não justifique a despesa" (STJ, AI n. 325.270-SP, rel. Min Nancy Andrighi, j. em 20-3-2001).

"O arbitramento dos honorários advocatícios em patamar irrisório é aviltante e atenta contra o exercício profissional." (AgRg no Ag 954.995/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 23/04/2008 - grifou-se.)

Diante do exposto, requer seja a Requerida condenada a pagar os honorários advocatícios, no patamar de 20% (vinte por cento) caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou que seja arbitrado um valor equitativamente de acordo com o § 8º do art. 85 do CPC, caso o valor da condenação seja baixo.

DOS PEDIDOS

SANTIAGO ADVOCACIA

Ex positis, ao reconhecer que a Indenização do Seguro Obrigatório tem como efeito beneficiar quaisquer vítimas de acidente de trânsito e não as seguradoras do sistema, o Requerente requer a Vossa Excelência o que segue:

I - A CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA, haja vista o Requerente não tem condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Para tanto, fulcra-se no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50.

II - A CITAÇÃO DO REQUERIDO, para que compareça à audiência previamente designada, (artigo 246, I, CPC), apresentando defesa caso queira, sob pena de revelia, prosseguindo-se nos ulteriores termos de Direito;

III - Requer a aplicação da teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção da prova pericial, tomando por base, o princípio da razoabilidade, pois a seguradora Requerida detém melhores condições de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e alcançando assim, a almejada justiça;

IV - Se eventualmente pelos motivos elencados em lei, for decretada a revelia da Seguradora Requerida, requer seja aplicada a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, com a inversão do ônus de suportar as despesas com a produção da prova pericial, condenando a Ré a arcar com os honorários periciais, arbitrados por Vossa Excelência, que deverão ser pagos ao final do processo, pois não pode o estado arcar com tal ônus por desídia da Seguradora, também não pode a mesma beneficiar-se da própria torpeza (haja vista que se for o Estado incumbido de tais despesas, a seguradora estaria sendo premiada por ser revel, o que não é admissível);

SANTIAGO ADVOCACIA

V - Que julgue a presente Ação TOTALMENTE PROCEDENTE, reconhecendo o direito a indenização, e determine que a seguradora pague tal indenização referente ao SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT com juros a partir da citação, e CORREÇÃO MONETÁRIA com o índice INPC, a partir da data em que entrou em vigor a medida provisória nº 340/2006 que alterou o valor da indenização e fixou em até R\$ 13.500,00, ou seja, dia 29/12/2006 (a partir daqui esse valor ficou fixo e não houve reajuste ou correção), deduzidos o valor de R\$ 1.687,50 (mil seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) recebido em via administrativa, totalizando o montante de R\$11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos);

VI - **A condenação da Requerida no pagamento das CUSTAS e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

VI.1 - Quanto aos honorários advocatícios, requer seja condenada a seguradora, de acordo com o art. 20, § 3º, ou seja, no importe de 20%, caso o direito a indenização da parte autora ultrapasse a metade do máximo indenizável, ou seja, o máximo indenizável é de R\$ 13.500,00, portanto, a metade é de R\$ 6.750,00, se o valor da condenação for maior que isso, pugna pela aplicação do parágrafo 2º do art. 85 do CPC na condenação dos honorários.

VI.2 - Porém, caso o valor a ser indenizada à parte autora, não ultrapasse a metade do valor máximo indenizável, o que torna pequeno o valor, requer a condenação da Requerida nos honorários advocatícios, com fundamento no parágrafo 8º do art. 85 do novo CPC, evitando assim honorários irrisórios e a consequente desvalorização profissional.

VII - Protesta e requer, ainda, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, principalmente pela juntada posterior de outros documentos, pericial, testemunhal, devendo ainda, o Requerido colacionar aos autos os documentos necessários para o desenrolar da questão, por ser de direito e de justiça;

Rua Padre Manoel Félix, número 392, Centro, Campo Maior - PI, CEP: 64280-000

Telefone: 3252-2430


(86) 99452-6678

advlucassantiago@gmail.com


SANTIAGO ADVOCACIA

VIII - Que sejam as notificações e intimações realizadas EXCLUSIVAMENTE no nome do Advogado Lucas Santiago Silva, OAB/PI - 8.125, sob pena de nulidade, conforme preceitua o art. 272, § 2º do novo CPC;

Dá-se à presente causa o valor de R\$11.812,50 (onze mil oitocentos e doze reais e cinquenta centavos);

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Campo Maior-PI, 18 de fevereiro de 2020.

*Lucas Santiago Silva
OAB/PI - 8.125
Advogado*

*Bárbara Letícia Silva de Oliveira
CPF: 074.719.103-48
Estagiária*


SANTIAGO ADVOCACIA

"PROCURAÇÃO AD JUDICIA"

NOME: MARCILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA		NACIONALIDADE: BRASILEIRO
RG Nº: 1.302.741	CPF Nº 514.721.553-00	
ESTADO CIVIL: CASADO	PROFISSÃO: LAUREADO	
ENDEREÇO: RUA VIEIRA CHICO CACIANO, 372, Bairro URBANO, 70100-000-02		
TELEFONES:		

OUTORGADO: LUCAS SANTIAGO SILVA, brasileiro, advogado, devidamente inscrito na OAB/PI sob nº 8.125, com endereço profissional situado na Rua Padre Manoel Félix, 392, Centro, Campo Maior-PI, onde recebe comunicação de quaisquer atos processuais.

OBJETO: representar o (s) Outorgante (s), promovendo a defesa dos seus direitos e interesses, podendo, para tanto, propor quaisquer ações, medidas incidentais, acompanhar os processos administrativos e/ou judiciais em qualquer Juízo, Instância, Tribunal, ou Repartição Pública.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhe os poderes inerentes da cláusula *ad iudicia et extra*, para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, oferecer defesa, direta ou indireta, interpor recursos, ajuizar ações e conduzir os respectivos processos, solicitar, providenciar e ter acesso a documentos de qualquer natureza, sendo o presente instrumento de mandato oneroso e contratual podendo substabelecer este a outrem, com ou sem reserva de poderes, dando tudo por bom e valioso, a fim de praticar todos os demais atos necessários ao fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, firmar compromissos ou acordos, receber valores, receber e dar quitação, levantar ou receber RPV e ALVARÁS, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica, em conformidade com a norma do art. 105 da Lei 13.105/2015.

Campo Maior - PI, 21 de OUTUBRO, de 2019.

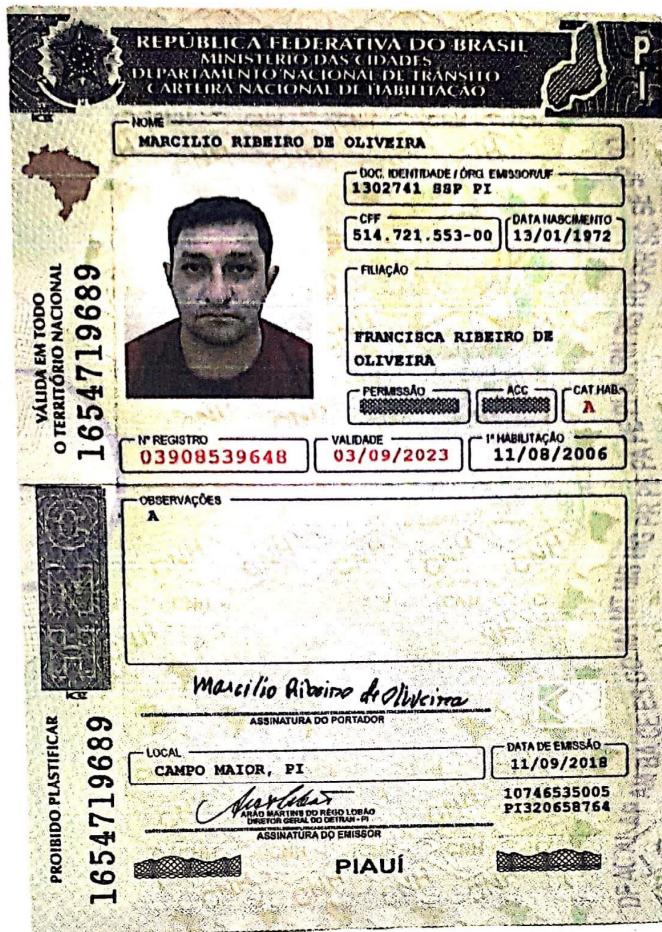

Marcilio Ribeiro de Oliveira
Outorgante

Rua Padre Manoel Félix, número 392, Centro, Campo Maior - PI, CEP: 64280-000

Telefone: 3252-2430



Scanned with
CamScanner



Scanned with
CamScanner



COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
AV MARANHAO, 759 - CENTRO SUL - TERESINA
CNPJ: 06.840.748/0001-89 IE: 193013835

CÓDIGO DE BARRAS PARA PAGAMENTO

Emitida conforme Art. 123, Resolução 414/2010 da ANEEL NF: 26.128.558

SILDIANE FERREIRA RUBIM
R. VIGIA CHICO CAETANO, 372 - 372
B-URBANO

64275-000 JATOBA DO PIAUÍ PI

CÓDIGO ÚNICO 153662-1	MÊS AGO/2019	PERÍODO DE CONSUMO 19/7/2019 a 20/8/2019
CONSUMO (kWh) 55	VENCIMENTO 27/08/2019	33,04

OBSERVAÇÕES

- Esta impressão destina-se exclusivamente para pagamento e não é cobrada
- Atraso no pagamento será cobrado em conta futura com multa de 2,00% e juros de mora de 0,03% ao dia e correção monetária pelo Índice IGP-M
- Ligação gratuita: 0800 086 0800

autenticação mecânica

recorte aqui



COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ
AV MARANHAO, 759 - CENTRO SUL - TERESINA
CNPJ: 06.840.748/0001-89 IE: 193013835

CÓDIGO ÚNICO 153662-1	MÊS AGO/2019	TOTAL A PAGAR 33,04
---------------------------------	------------------------	-------------------------------

836600000001.330400170008.000000001537.662108190056



Scanned with
CamScanner

SANTIAGO ADVOCACIA

DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA

EU, MARCIILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA,
BRASILEIRO, CASADO, INUSTRADOR, natural de
CAMPOMAIOR - PI, nascido aos 13 dias do mês de
JANEIRO de 1912, filho(a) de FRANCISCA RIBEIRO DE OLIVEIRA
e FRANCISCO TOMAS DE OLIVEIRA, portador do RG Nº
1.302.741 SSP-PI, CPF nº 514.721.553-00,

DECLARO, que NÃO posso suportar as despesas processuais
decorrentes desta demanda sem prejuízo do meu próprio sustento e de minha
família, sendo, pois, para fins de concessão do benefício da gratuidade de Justiça, nos
termos da Lei 1.060/50, pobre no sentido legal da acepção.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito
caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código
Penal.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas
declarações acima e sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza
seus efeitos legais.

CAMPOMAIOR - PI, 21 de OUTUBRO, de 2019.

Marciilio Ribeiro de Oliveira
Declarante

Rua Padre Manoel Félix, número 392, Centro, Campo Maior - PI, CEP: 64280-000
Telefone: 3252-2430

advicuantia@gmail.com
(86) 94452-8678

SANTIAGO ADVOCACIA

DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

(Lei Nº. 7.115/83)

EU, MARCIILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA,
BRASILEIRO, CASADO, INURADO, natural de
CAMPOMAIOR - PI, nascido(a) aos 13 dias do mês de JANEIRO de
1972, portador(a) do RG Nº. 1.302.341 SSP-PI, CPF nº
514.721.553-00, DECLARO conforme artigo 1º. da Lei 7115/83 que
resido no seguinte endereço: RUA VIGIA CHICO CACIANO, Nº 372, BAIRRO URBANO,
JAIROA DO PIRULI - PI.

Declaro, ainda, que tenho conhecimento das sanções penais que estarei sujeito caso inverídica a declaração prestada, sobretudo a disciplinada no art. 299 do Código Penal.

Por ser a expressão da verdade, assumindo inteira responsabilidade pelas declarações acima e sob as penas da lei, assino a presente declaração para que produza seus efeitos legais.

CAMPOMAIOR - PI, 21 de OUTUBRO de 2019.

Marcilio Ribeiro de Oliveira
Declarante

(86) 98452-6678

advocaciamaior@gmail.com



Governo do Estado do Piauí
Secretaria de Segurança Pública
Delegacia Geral de Polícia Civil
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

660 v. 1.1

BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 254849.000047/2019-38

Unidade de Registro: 5ª DRPC - CAMPO MAIOR

Resp. pelo Registro: Sara Uchoa Barros

Data/Hora: 15/08/2019 - 10:25

DADOS DA OCORRÊNCIA

Unidade Policial Responsável

Data/Hora

DP DE JATOBÁ DO PIAUÍ

19/04/2019 - 23:00

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

JATOBÁ DO PIAUÍ

Bairro

INFORMAR NO COMPLEMENTO

Endereço

RUA VIGIA CHICO CAETANO, Nº:

Ponto de Referência

PRÓXIMO Á RESIDENCIA DO SENHOR RAIMUN

Complemento

RUA VIGIA CHICO CAETANO

DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS

Nome: MARCILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

RG: 1302741 PI

Mãe: FRANCISCA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: RUA VIGIA CHICO CAETANO, Nº 372

Bairro: INFORMAR NO COMPLEMENTO

Cidade: JATOBÁ DO PIAUÍ

NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Lesão corporal accidental no trânsito.

VEÍCULO(S) ENVOLVIDO(S)

Marca: Marca: Modelo:

Ano: Placa: Chassi:

Renavam: Cor:

1 - HONDA. CG150 FAN ESDI

2015 PIF3067 9C2KC1680FR508435

01020647512 Vermelha

Condutor: MARCILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

RG: 1302741 Órgão: UF RG: PI

d: RUA VIGIA CHICO CAETANO Número: 372 Complemento:

Cidade: JATOBÁ DO PIAUÍ UF: PI Bairro: INFORMAR NO COMPLEMENTO

Proprietário: FRANCISCO CELESTINO DA SILVA

Cidade: CAMPO MAIOR UF: Bairro:

RELATO DA OCORRÊNCIA

COMPARECEU A ESTA DELEGACIA REGIONAL DE POLÍCIA PARA NOTICIAR QUE "NO DIA 19 DE ABRIL DE 2019 POR VOLTA DAS 23:00 HORAS QUANDO O NOTICIANTE TRAFEGAVA NA RUA VIGIA CHICO CAETANO,CENTRO,JATOBÁ DO PIAUÍ CONDUZINDO A SUA MOTOCICLETA E QUE JÁ PRÓXIMO Á SUA RESIDENCIA FOI SURPREENDIDO POR A INVASÃO DE UM CACHORRO E QUE O NOTICIANTE AO TENTAR DESVIAR DO MESMO PERDEU O CONTROLE DE SUA MOTOCICLETA E VEIO A CAIR ;QUE DO ACIDENTE O NOTICIANTE SOFREU VARIAS ESCORIAÇÕES PELO CORPO E FRATURAS EXPOSTAS NO PÉ ESQUERDO; DE ACORDO MOSTRA CÓPIA DE PRONTUÁRIO MÉDICO APRESENTADO,QUE DO LOCAL DO ACIDENTE O NOTICIANTE FOI SOCORRIDO POR POPULARES QUE PASSAVAM LOGO APÓS O ACIDENTE E LEVADO PARA A CIDADE DE CAMPO MAIOR-PI,ONDE O MESMO DEU ENTRADA NO HOSPITAL REGIONAL;FOI ATENDIDO POR O DR. ELENILSON LAGES CRM-PI 4121 E TRANSFERIDO COM CARÁCTER DE URGÊNCIA PARA O HUT EM TERESINA-PI PARA MELHORES AVALIAÇÕES MÉDICAS; QUE POSTERIORMENTE FOI SUBMETIDO A PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS. DECLARAÇÃO DE INTEIRA RESPONSABILIDADE DO NOTICIANTE.

Sara Uchoa Barros - Mat.

USUÁRIO ADMINIST

Sara Uchôa Barros

TAAPC

Mat. 039914-X

Boletim de Ocorrência emitido em: 15/08/2019 10:25 - SISTEMA DE ATENDIMENTO

JUCILANE LIMA LEAL PIMENTA

Mat.: 136.331-7

Marcilio Ribeiro de Oliveira
MARCILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - Noticiante

Responsável pela Informação

Página 1/1

SINISTRO 3190503488 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA MARCILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

COBERTURA Invalidez

PONTO DE ATENDIMENTO RECEPTOR DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PACHECO

JUNIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

BENEFICIÁRIO MARCILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

CPF/CNPJ: 51472155300

Posição em 17-10-2019 11:06:35

O pedido de indenização do Seguro DPVAT foi concluído com a liberação do pagamento para a conta indicada pelo beneficiário.

Data do Pagamento: XX/XX/XXXX

Valor da Indenização: R\$00.000,00

Juros e Correção: R\$00.000,00

Valor Total: R\$00.000,00

Data do Pagamento	Valor de Indenização	Juros e Correção	Valor Total
11/09/2019	R\$ 1.687,50	R\$ 0,00	R\$ 1.687,50



Scanned with
CamScanner

<https://www.seguradoralider.com.br/Seguro-DPVAT/Acompanhe-o-Processo>

PRONTO ATENDIMENTO

PRONTO ATENDIMENTO REGIONAL - CAMPO MAIOR

CONTORNO,

SAO LUIZ, CAMPO MAIOR/PI - 64280-000

CNPJ: 06553564000642

(86) 3252-4546 - (86) 3252-1372

Ficha de Atendimento (Pronto Atendimento)

Atendimento: P0238238

Data: 19/04/2019

Funcionario: MANINHA

Senha 9

Registro: 85942

Hora: 23:47:00

Tipo: CONSULTA

Sexo: MASCULINO

SUS

MARCILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

Nasc.: 13/01/1972 Idade: 47 ANOS, 3 MESES, 6 Telefone: (86) 9815-04738 Civil: CEP: 64275
End.: R-VIGIA CHICO CAETANO, 372 - Bairro: CENTRO Cidade: JATOBÁ DO PIAUÍ/PI
IBGE: 2205276 Cor: PARDA Mãe: FRANCISCA RIBEIRO DE OLIVEIRA Pal:

Clinica: **ACOLHIMENTO** Documento: 4121 - ELENILSON TORRES LAGES
Responsavel: MARCILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - O MESMO Temp.: °C Peso: Kg P.A.: 120 x 80

60 - 156

Procedimentos

19/04/2019 23:47 0301060118 ACOLHIMENTO COM CLASSIFICAÇÃO DE RISCO

Vermelho - Emergência Laranja - Muito Urgente Amarelo - Urgente Verde - Pouco Urgente Azul - Não Urgente

Queixa principal: ACIDENTE DE MOTO

Hipótese Diagnóstica Atual:

Antecedente Pessoais: paciente é fumante há 10h, e possui tabagismo familiar de fumantes e alcoolicos,

Antecedente Hereditário: Família de fumantes e alcoolicos,

Exame clínico/físico: Revisão obn ex (E),
Fratura da obn ob (E),

Diagnóstico provável:

Medicação:

Conduta:

Procedimentos/Exames realizados:

1) Rx de pé E AP. P
2) Voltar ex 75g de tempo

3) Dipirona (500g/ev) 2x500g + 100g
AD, Ev leito

4) Rx frb (ev) 1g 2x500g

+ 800g AD, Ev leito

5) Afo, 8% - 500g Ev mep 100g (100g)

6) Afo, 8% - 500g Ev + 350g (100g)

Fratura de II e IV pés tomografia

Medico: ELENILSON LAGES
CRM-PI 4121

Silviano Pereira da Cunha de Oliveira

Ass. Técnico

28 AGO 2019

Ass. Técnico



Scanned with
CamScanner

Responsável: MARCILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

4121 - ELENILSON TORRES LAGES



HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA - HUT

Rua Dr. Otto Tito 1820 Redenção - Fone: 86 3218 5445
TERESINA-PI CEP: 64017-770 CNPJ: 05.522.917/0022-02

BOLETIM DE ENTRADA (BE)

DADOS DO PACIENTE:

<u>Nome:</u> MARCILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA		<u>Prontuário:</u> 508864
<u>Mãe:</u> FRANCISCA RIBEIRO DE OLIVIERA	<u>Pai:</u>	
<u>End. Resid.:</u> RUA VIGIA CHICO CAETANO 372 - CENTRO - JATOBÁ DO PIAUÍ - PI - CEP: 64275-000		
<u>Nascimento:</u> 13/01/1972	<u>Idade:</u> 47a3m7d	<u>Sexo:</u> Masculino <u>Fone:</u> 86-98150-4731
<u>Responsável:</u> SIDIANE FERREIRA		<u>CNS:</u> 898002979707882
<u>Profissão:</u> LAVRADOR		<u>Documento:</u> CPF: 514.721.553-00
<u>G. Instrução:</u> Fundamental Completo		<u>E.Civil:</u> Casado(a)

DADOS DO ATENDIMENTO:

<u>Código:</u> 717777	<u>Entrada:</u> 20/04/2019 06:29:09	<u>Convênio:</u> S U S	<u>Proced:</u> 0301060061
<u>Motivo da Procura</u> (Conforme Paciente/Acomp): ACIDENTE DE TRÂNSITO VÍTIMA EM MOTOCICLETA (MOTOC)			
<u>Condução:</u> AMBULÂNCIA UNIDADES DO INTERIOR			

DADOS DA CLASSIFICAÇÃO DE RISCO:

<u>Sinal/Sintoma de Apresentação:</u>	<u>Classificação:</u>	<u>Cor:</u>
		Indefinido
<u>Breve História Clas. Risco:</u>		

<u>SSVV:</u>	<u>(Hora: ____ : ____)</u>	
Peso: 0,00 Kg	Altura: 0,00 M	IMC: 0,00 Kg/m ²
<u>Queixa Principal / Dados Clínicos / Conduta:</u>		
TRAUMA EM PÉ E SOLICITO RX		

<u>Diagnóstico Inicial:</u>	<u>CID:</u>
?	6545

<u>Exames Complementares:</u>

<u>Prescrição Médica:</u>

<u>Motivo da Alta/Encerramento:</u>		
<u>Observação (Adulto)</u>	<u>DATA:</u> / /	<u>HORA:</u> : :



Scanned with
CamScanner

Assinatura Paciente ou Responsável

EDUARDO REGIS DE ALENCAR BONA MIRANDA
CRM PI - 4809 Em: 20/04/2019 06:35:00



**FORMATO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO
DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR**

No. da Autorização de Internação Hospitalar (AIH)

191993

Identificação do Estabelecimento de Saúde

1-Nome do estabelecimento solicitante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT	2-CNES 5828856	Código da Internação:
3-Nome do estabelecimento executante: HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA - HUT	4-CNES 5828856	237340

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

5-Nome: MARCILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA	6 - Prontuário: 508864
7-CNS: 898002979707882	8-Nascimento: 13/01/1972
9-Sexo: Masculino	CPF: 514.721.553-00
11-Mae: FRANCISCA RIBEIRO DE OLIVIERA	12-Fone: 86-98150-4731
13-Resp: SIDIANE FERREIRA	14-Cor: Amarela
15-Ender: RUA VIGIA CHICO CAETANO 372 - CENTRO - CEP: 64275-000	16-Cod. IBGE: 220527
17-Cod. IBGE: 220527	18-UF: PI
19-CEP: 64275-000	
6-Munic: JATOBA DO PIAUÍ	

JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

20 - Principais sinais e sintomas clínicos:

Febre alta de afebre de modo evolutivo e de - fadiga e perda de peso

28 AGO 2019

DE SEGUROS

21 - Condições que justificam a internação:

Febre alta

22 - Principais resultados de provas diagnósticas (Resultado de exames realizados):

Exames

23-Diagnóstico Inicial:

Fratura de ossos do metatarso

24-CID Férin: **S923** 25-CID Sec.: **26-CID C. Ass.: **3****

PROCEDIMENTO SOLICITADO

28-Id.Proced.: **27-Procedimento Solicitado:**
0408050462 TRATAMENTO CIRURGICO DE FRATURA / LESAO FISARIA DOS METATARSIANOS

29-Clinica: **30-Caráter: Ident.: 31-Docum.: 32-Doc. Méd. Solic.:**
02 01 CPF 804.614.683-87

33-Nome Profissional Solicitante/Assistente: **34-Data Solicitação:**
WILANILDO LIMA COSTA 20/04/2019

35-Ass. Consulta Med.Sol.(CRM): **36-CNPJ Seguradora:**
37-CNPJ Empresa: **40-No. Bilhete:** **41-Série:**
42-CNAE Empresa: **43-CNAE Empresa:** **44-CBGR:**

36-() Acidente de Trânsito **39-CNPJ Seguradora:** **40-No. Bilhete:** **41-Série:**

37-() Acidente Trabalho Típico **42-CNPJ Empresa:** **43-CNAE Empresa:** **44-CBGR:**

38-() Acidente Trabalho Trajeto **44-CBGR:**

45 - Vínculo com a Previdência:
() Empregado () Empregador () Autônomo () Desempregado () Aposentado

AUTORIZAÇÃO

46 - Nome do Profissional Autorizador: **47-Data Autorização:**
13/05/2019

48-Documento: **49-Num. Documento:**
()CNS ()CPF

51 - Assinatura Paciente ou Responsável:
Larissa Araújo

Scanned with CamScanner

Assessoria de Auditoria PECAT/MS
CRM-PI: 275 CPF: 804.614.683-87
CAMS: 300016281738417
Carimbo (Rg. Conselho)

Usuário: **(LARISSA ARAÚJO)**
Consulta Local: **717777**
Consulta SUS:
Impressão: **20/04/2019 09:23:29**

LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE
INTERNAÇÃO/AUTORIZAÇÃO HOSPITALAR

Nº LAUDO: 197991



AIH: 2219100274380

FORMA DE ENTRADA: MUNICIPAL

IDENTIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

ESTABELECIMENTO SOLICITANTE
CENTRAL ESTADUAL DE REGULACAO DE INTERNACAO HOSPITALAR

CNES

7569963

ESTABELECIMENTO EXECUTANTE
HOSPITAL DE URGENCIA DE TERESINA PROFESSOR ZENON ROCHA - HUT

CNES

5828856

IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

CARTÃO SUS	NOME DO PACIENTE		NASCIMENTO	SEXO	PRONTUÁRIO
898002979707882	MARCILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA		13/01/1972	M	508864
DOCUMENTO CPF	TELEFONE	NOME DA MÃE	RESPONSÁVEL		
	86981950849	FRANCISCA RIBEIRO DE OLIVEIRA	SIDIANE FERREIRA		
CEP	ENDERECO - LOGRADOURO		NUMERO / LOTE		
	RUA VIGIA CHICO CAETANO, 372, CENTRO, JATOBÁ DO PIAUÍ, PI		372		
BAIRRO	COMPLEMENTO		MUNICÍPIO	UF	
CENTRO			JATOBÁ DO PIAUÍ	PI	

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS

PACIENTE VITIMA DE ACIDENTE DE MOTOCICLETA COM SINAIS DE EMBRIAGEM ALCOÓLICA, APRESENTANDO FERIMENTO CORTO-CONTUSO EM REGIÃO DORSAL DO PÉ E, COM CONTIGUIDADE COM FRATURA DE III E IV METATARSO E, EVIDENCIANDO-SE FRATURA EXPOSTA DE PÉ E POR CONTINUIDADE DE FRATURA COM FERIMENTO EM REGIÃO DORSAL DO PÉ E.

CONDICÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO

CIRURGIA

PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS(RESULTADO DOS EXAMES REALIZADOS)

RX

DE SEGUROS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

28 AGO 2019

CID 10 PRINCIPAL / DIAGNÓSTICO INICIAL	CID 10 SECUNDÁRIO	CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS
S923 - FRATURA DE OSSOS DO METATARSO		

PROCEDIMENTO SOLICITADO

CÓD/DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO

0408050462 - TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA LESÃO FISIARIA DOS METATARSIANOS

LEITO/CLÍNICA	PROFISSIONAL SOLICITANTE (ASSINATURA/CARIMBO(Nº DO CONSELHO))	
ORTOPEDIATRAUMATOLOGIA		
CARÁTER	DATA SOLICITAÇÃO	
URGÊNCIA	20/04/2019	
WILANILDO LIMA COSTA		
DATA ADMISSÃO	DATA ALTA	MOTIVO ALTA
20/04/2019 09:29	21/04/2019 09:00	MELHORADO
CRM:	CRM:	

CAUSAS EXTERNAS(ACIDENTES OU VIOLENCIA)

TIPO ACIDENTE	CNPJ SEGURADORA	Nº DO BILHETE	SÉRIE	CNPJ DA EMPRESA	CNAE EMPRESA	CBOR	NATUREZA DA LESÃO

AUTORIZAÇÃO

JUSTIFICATIVA DA "NÃO" AUTORIZAÇÃO

PROFISSIONAL AUTORIZADOR (ASSINATURA E CARIMBO(Nº DO CONSELHO))	NOME DO PROFISSIONAL / PARECER CONTROLE AVALIAÇÃO / AUDITÓRIA	
JOSE DE RIBAMAR SANTOS FILHO CPF: 37320645300	CRM:	DATA ANALISE: 20/04/2019 13:43:37
CRM:		DATA ANALISE

ASSINATURA DO PACIENTE OU RESPONSÁVEL:



Scanned with
CamScanner



FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE TERESINA PROF. ZENON ROCHA
SERVIÇO DE ANATOMIA PATOLÓGICA

RELATÓRIO DE OPERAÇÃO
centro cirúrgico

Nome do Paciente	Wilson Ribeiro de Oliveira	
Diagnóstico pré-operatório	Tn 2.3.4. Melatonina E.	
Operação - Tipo	Leric - Tumor a FLC	
Cirurgião	Dr. Wilson L. Costa	1º Assistente
2º Assistente	Dr. Wilson L. Costa	3º Assistente
Instrumentador(a)	Neyrismay	Anestesista
Anestésico(a)		
Data da Operação	Inicio	Fim
Diagnóstico Pós-operatório	O MMS	
Relatório Imediato do Patologista	28 AGO 2019	
Acidente Durante a Operação	Nas fibras	
Descrição da Operação (Técnica, Ligadura, Suturas, Drenagem, Fechamento)		
1. Foi feita a ligadura e o fechamento 2. Mandíbula e maxila e o apêndice 3. Foi feita a ligadura e o fechamento 4. Relação entre o fechamento 5. Relação entre o fechamento 6. Relação entre o fechamento		

Dr. Wilson L. Costa
2019/08/28
TEST: 12332



BOLETIM DE CONTROLE DE CENTRO CIRÚRGICO E OBSTÉTRICO

DATA: 20/01/19

NOME DO PACIENTE: <i>Willymildes Rebeca de Oliveira</i>		PRONTUÁRIO Nº:
DIAGNÓSTICO: <i>Fr. cl 2, 3, 4. Metab. F</i>		CIRURGIA: <i>Inc. + Fixação de Fr.</i>
ANESTESIA:		Nº DA SALA:
CIRURGÃO: <i>Dr. Wilmildes Costa</i> <i>CRM-PI 47291/MA 5663</i>		CPF Nº:
AUXILIAR: <i>Dr. Wilmildes Costa</i> <i>CRM-PI 47291/MA 5663</i>		CPF Nº:
ANESTESIA:		CPF Nº:
INSTRUMENTADORA: <i>Willymildes</i>		CPF Nº:

MATERIAL DE CONSUMO

DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO	DISCRIMINAÇÃO	UNID.	QUANT.	PREÇO
AGULHA 25X8	UNID.	02		LÂMINA DE BISTURI	UNID.	01	
AGULHA 30X8	UNID.	02		LUVA Nº 8-6	PAR	02	PARC
AGULHA 40X12	UNID.	02		LUVA Nº 7-5	PAR	02	
AGULHA RAQUE	UNID.	01		LUVA DE PROCEDIMENTO	PAR	04	
ÁLCOOL 70%	ML	200		PVPI DE GERMANTE	ML	100	
ALGODÃO	BOLA	02		PVPI TÓPICO	ML	50	28 AGO 2019
ÁGUA OXIGENADA	ML	100		PVPI TINTURA	ML		
COMPRESSA	PAC.	02		SERINGA 20CC	UNID.	01	
EQUIPO MACHO-GOTA	UNID.	01		SERINGA 10CC	UNID.	01	
ESPARADRAPO	CM			SERINGA 5CC	UNID.		
SCALPE Nº	UNID.			SERINGA 3CC	UNID.		
FORMOL	ML			SORO FISIOLÓGICO	FRASCO	02	
GASES	PAC.	03		SONDA URETRAL	UNID.		
JELCO Nº	UNID.	01		Colutorio Ocular	UNID.	01	
FIOS	UNID.	QUANT.	PREÇO	OCORRÊNCIA			
CAT. GUT. SIMPLES C/AG.							
CAT. GUT. SIMPLES S/AG.							
CAT. GUT. CROMADO C/AG.							
CAT. GUT. CROMADO S/AG.							
ALCOFIL							
MONONYLON							
FITA UMBILICAL							
VICRYL							
PROLENE				ENFERMARIA:			
				CIRCULANTE:	<i>Benedicto</i>		

SOLICITAÇÃO: MARCILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA
STATIS: EXCLUÍDA

Informações Gerais

- Paciente: MARCILIO RIBEIRO DE OLIVEIRA - 898002979707882 - 13/01/1972 (47 anos), Jatobá do Piauí. Mãe: FRANCISCA RIBEIRO DE OLIVEIRA (/pacientes/218730)
- Leito:
- Class. Risco: Urgente

 **VISÃO GERAL**

 **EVOLUÇÃO**

Estab. Solicitante
Hospital Regional De Campo Maior (Campo Maior/PI)

Médico Solicitante
ELENILSON TORRES LAGES

Usuário Solicitante
Usuário Padrão - Infoway

Senha

Observação solicitante

Caráter
Urgência

Tipo de Leito
Ortopedia e Traumatologia

CIDs
Fratura de ossos do metatarso

Procedimentos

Descrição Clínica

PACIENTE VÍTIMA DE ACIDENTE COM MOTOCICLETA HÁ 1H, COM SINAIS DE EMBRIAGUEZ ALCÓOLICA, APRESENTANDO FERIMENTO CORTO-CONTUSO EM REGIÃO DORSAL DO PÉ E, COM CONTIGUIDADE COM FRATURA DE III E IV METATARSO E, EVIDENCIANDO-SE FRATURA EXPOSTA DE PÉ E POR CONTINUIDADE DE FRATURA COM FERIMENTO EM REGIÃO DORSAL DO PÉ E.

Protocolo de Atendimento

Assistência Ventilatória: Não necessita

Hemoglobina (0 a 50 g/dl ou Não Informado): NÃO REALIZADO

Glicemia (0 a 500 mg/dl ou Não Informado): 156

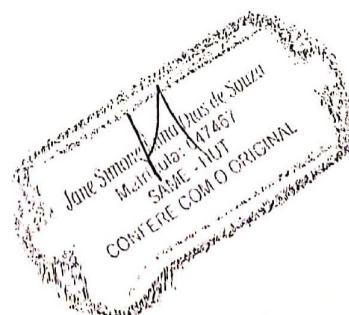
Escala de Glasgow (0 a 15 ou Não Informado): 15

Saturação de oxigênio (0 a 100 % ou Não Informado): 99

Frequência respiratória (0 a 80 rpm ou Não Informado): 14

 HOSPITAL REGIONAL
DE CAMPOMAIOR
DE SEGUROS

28 AGO 2019

 Jane Simões
Matr. 147461
SAMU - RJ
CONFERE COM O ORIGINAL

20/04/2019

Hidra - Regulação SUS

Pressão arterial (em mmHg ou Não Informado): 120X80

Observações

R-X DE PÉ E - FRATURA DE III E IV METATARSOS Á ESQUERDA

Atualizações no Fluxo

Data	Usuário	Status	Motivo
20/04/2019 01:05	Elenilson Lages - Estab: Hospital Regional De Campo Maior	Pendente	
20/04/2019 03:01	Ana Rita Gonçalves Melo - Regulador Internação - SESAPI	Fila de Espera	
20/04/2019 04:13	Cristiana Josefina de Oliveira - Operador Internação - SESAPI	Excluída	Regulado Via Central de Regulação Municipal de Teresina : PACIENTE REGULADO VIA GESTOR SAÚDE PARA O HUT. =70165/592951987

Dr. Elenilson Lages
MEDICO
CRM-PI 4121



Scanned with
CamScanner

<https://hydra.sesapi.pi.gov.br/internacoes/110374>

2/2